

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mk7bvaot SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/06/2024 Projeto de lei nº 1175/2024 Protocolo nº 6219/2024 Processo nº 1804/2024	
Autor: Dep. Max Russi		

Cria o sistema de cadastro de controle sobre mortalidade materna no âmbito do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o sistema de cadastro de controle sobre a mortalidade materna, sob a coordenação do Comitê Estadual de Mortalidade Materna - CEMMI-MT.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados e os da rede conveniada do Sistema Único de Saúde-SUS registrarão, em formulário próprio, os óbitos de mulheres, cujas causas estejam relacionadas com a gravidez, o parto e o puerpério.

Art. 3º O registro deverá ser feito em formulário próprio, contendo dados referentes à gestante, ao acompanhamento feito durante a gravidez e as prováveis causas do óbito.

Parágrafo único - Os dados cadastrais deverão ser encaminhados, mensalmente, ao Comitê Estadual de Mortalidade Materna, até o 10º dia do mês subsequente ao registro, que os reunirá e informará à Secretaria Estadual de Saúde, para análise da mortalidade materna no Estado.

Art. 4º Os hospitais que descumprirem o disposto nesta Lei sujeitam-se, primeiramente, a advertência e, em caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) UPF/MT, vigente na data da infração.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A proposição em análise cria um sistema de cadastro de controle, que tem por finalidade o registro permanente de dados e informações acerca das mortes maternas ocorridas no Estado.

O compromisso com a redução da mortalidade materna deve ser sempre prioritário na formulação de políticas públicas de saúde e esforços nesse intuito foram recomendados em importantes eventos que tratam dos direitos das mulheres.

Óbitos maternos geralmente estão relacionados à falta de acesso a serviços de saúde de boa qualidade e também têm como causas importantes a realização de abortos clandestinos e a recorrência de gravidez de alto risco em mulheres que, por motivo de saúde, não deveriam engravidar. Tudo isso, somado à baixa condição socioeconômica da maioria das mulheres, ao despreparo dos profissionais de saúde e à falta de humanização no atendimento, faz com que tenhamos milhares de óbitos maternos em todas as fases perinatais - gestação, parto e puerpério - e no aborto.

Com base nessas constatações, o Ministério da Saúde baixou, em 28/5/2003, duas portarias definindo estratégias para a redução da mortalidade materna no Brasil. A primeira delas, de nº 652, institui a Comissão Nacional de Mortalidade Materna, com a missão de fazer diagnósticos, propor diretrizes e oferecer subsídios ao aperfeiçoamento da Política Nacional de Redução da Mortalidade Materna, em articulação com os Comitês de Mortalidade Materna estaduais, regionais e municipais já criados no País. A segunda portaria, de nº 653, estabelece que o óbito materno passe a ser considerado evento de notificação compulsória para a investigação de seus fatores determinantes, bem como para a adoção de medidas que evitem novas ocorrências.

A criação de um cadastro que reúna as informações sobre os eventos se constituirá em importante instrumento de controle do problema, norteando a formulação de novas estratégias para impedir que os óbitos continuem a ocorrer na proporção em que vêm acontecendo.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 11 de Junho de 2024

Max Russi
Deputado Estadual